



SEG- OF- 47/2015

CÓPIA AO VEREADOR
EM 05/02/2015
[Handwritten signature]

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2015

Ref. PA. 2506/2015

J. AO PROJETO

EM 04 FEV. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 1005, datado de 2/11/2014, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria do nobre Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI, dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba.

Com relação ao Projeto de Lei, informamos que tal qual a Secretaria Jurídica dessa Casa, também sugerimos alteração da redação dos artigos 2º e 8º, bem como supressão do art. 14 e dos incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º do PL nº 333/2014. Não verificamos necessidade de supressão do art. 11.

No mais, encaminhamos, em anexo, cópia do parecer técnico da Seção de Fiscalização de Feiras e Ambulantes (SEF/SFFA), que verificou dificuldades de aplicação prática especificamente no que toca às feiras em áreas particulares, bem como no que diz respeito ao horário de tolerância previsto no art. 11, razão porque remetemos o referido documento para auxiliar no aperfeiçoamento do projeto de lei antes de sua aprovação.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

PROTUDO GENAL
-04-Fev-2015-14:40-142610-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Sorocaba, 12 de janeiro de 2015.

Ref. ao Projeto de Lei nº 333/2014, que *dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

À
DFPM

Em atendimento à solicitação para manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 333/2014, realizamos análise da propositura e observamos que tal Projeto de Lei traz algumas alterações à legislação atual.

Em princípio, alguns artigos carecem de uma análise mais aprofundada, pois suscitam algumas dúvidas.

É o caso do artigo 3º que diz: *“As feiras livres são classificadas em:*
I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;
II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas.
III - em áreas particulares”

É justamente o funcionamento de uma feira livre em área particular que nos suscita algumas dúvidas.

As características de uma feira que funcione em área particular não é a mesma das que funcionem em via ou logradouro público.

Vejamos:

Como se daria a seleção dos feirantes em áreas particulares, já que em seu artigo 16 o Projeto de Lei diz que a permissão de uso de espaços públicos se dará mediante procedimento licitatório nos Termos da Lei Federal 8.666 de 1993?

A escolha seria do proprietário do imóvel, que possivelmente locará o espaço aos feirantes interessados?

Qual seria a responsabilidade do proprietário do imóvel?

As feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos têm como gestor o Poder Público, quem faria a gestão das feiras livres em área particular? Como funcionaria?

Uma feira que funcione em via ou logradouro público, por se tratar de área aberta, tem baixo risco no que diz respeito a incêndio. Uma feira em área particular possivelmente será fechada e com um portão de acesso. Seria o caso de exigir Auto de Vistoria do Corpo de

5

Bombeiros, devido a sua particularidade? Poderia ser em área edificada, como um galpão? Quem seria o responsável pela segurança do local?

Sendo possível em área edificada, como diferenciar uma feira de outro tipo de comércio de hortifrúti?

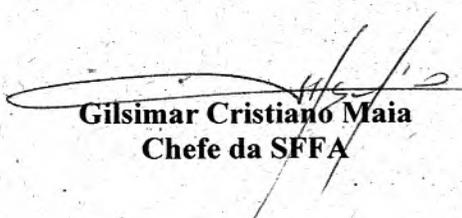
Deverá ser cobrado preço público e taxa do feirante. Como funcionariam essas cobranças em áreas particulares? O proprietário do imóvel que certamente estará locando os espaços, como ficaria?

Haverá limite no número máximo de feiras?

Outra preocupação seria em relação ao horário de montagem e desmontagem das feiras que em seu Artigo 11 diz que haverá tolerância de 3 horas antes do início e 3 horas após o término de funcionamento. Ocorre que hoje a tolerância é de 2 horas e meia antes do início e 2 horas após o término; ou seja, inicia-se às 4h30min da manhã, e muitos moradores reclamam do barulho que começa muito cedo. Pela proposta o início passaria para 4h00 da manhã. Não seria o caso de diminuir esse tempo de montagem, dentro de um limite aceitável, para atender tanto os moradores quanto às necessidades dos feirantes?

Feitas essas observações encaminho para análise superior.

Atenciosamente,


Gilsimar Cristiano Maia
Chefe da SFFA



PA nº 2506/2015

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL E INICIATIVA CONCORRENTE.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES. PARECER DA SECRETARIA JURÍDICA. PERTINÊNCIA DAS OBSERVAÇÕES.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES. PARECER DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES E AMBULANTES. SUGESTÃO DE REMESSA À CAMARA MUNICIPAL PARA DISCUSSÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 333/2014, de autoria parlamentar, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências (fls. 6/21).

A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade do projeto, opinando apenas para alteração da redação dos artigos 2º, 8º, inciso I, e 16, bem como pela exclusão dos incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º, 11 e 14 (fls. 22/44), parecer este que foi acolhido pela Comissão de Justiça daquela Casa (fls. 47).



A pedido do Plenário, o Presidente da Câmara Municipal solicitou manifestação do Executivo (fls. 3), já tendo sido ouvida a Seção de Fiscalização de Feiras e Ambulantes da SEF que apresentou manifestação de fls. 4/5.

É o relatório.

II - PARECER

1. COMPETÊNCIA MUNICIPAL:

O projeto destina-se a regulamentar as feiras livres no Município de Sorocaba.

Trata-se de atividade típica e tradicional dos Municípios, que se realiza na forma do regulamento de cada municipalidade (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª Edição. Ed. Malheiros. 2006. p. 453). A propósito, não é por outro motivo que o art. 4º, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica estabelece que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços relativos a mercados e feiras.

Assim, tratando-se de matéria de interesse tipicamente local, ao Município cabe regulamentar tal atividade com fulcro no exercício de sua competência legislativa (CF, art. 30, inciso I).

2. INICIATIVA CONCORRENTE

Quanto à iniciativa, tenho que, excetuado alguns dispositivos do projeto que estabelecem atribuição concreta à Administração, no geral o tema é de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo, não havendo porque se falar em vício de iniciativa.



Vale frisar, a regulamentação das feiras livres no âmbito do Município não é matéria que versa sobre *regime jurídico dos servidores* (LOM, art. 38, I), ou *lei orçamentária* (LOM, art. 38, III); da mesma forma, não *cria cargo, emprego ou funções nas Administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração* (LOM, art. 38, II), como também não versa sobre *criação, estruturação e atribuições dos órgão da Administração direta do Município* (LOM, art. 38, IV).

Assim, aplicável à hipótese a regra geral, segundo a qual a apresentação dos projetos de lei compete a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos em que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse ponto é importante lembrar que a iniciativa reservada constitui exceção à regra da iniciativa geral (ou concorrente), e consoante regra básica de hermenêutica, "*interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição*" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, 16ª Ed., pág. 313).

Em suma, não há que se falar em nenhum vício de iniciativa na presente proposição.

3. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA JURÍDICA DA CÂMARA

A Secretaria Jurídica da Câmara opinou pela alteração da redação dos artigos 2º e 16, cuja redação original veio redigida sob a forma de concessão de autorização para ato que o Poder Executivo não dependeria de autorização. Logo, correta a sugestão de alteração dos dispositivos.

Foi sugerida, também, alteração da redação do inciso I do art. 8º apenas para substituir a expressão "feira" constante da parte final do dispositivo por "dia". Tratando-se de mera alteração redacional que não altera a substância do texto, não há óbice jurídico à modificação.



O parecer jurídico da Secretaria Jurídica da Câmara opina, ainda, pela supressão dos incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º uma vez que tais dispositivos, em tese, avançariam em temas tipicamente administrativo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

De fato, da leitura dos dispositivos citados nota-se forte carga de ato de natureza tipicamente administrativa, a tornar forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, no particular.

A Secretaria Jurídica da Câmara ainda opina pela supressão do art. 11 e 14 da propositura, por entender que a fixação de horário e mudança de grupo de comércio é igualmente providência de caráter administrativo de iniciativa do Prefeito.

Com relação ao art. 14, temos que de fato o dispositivo padece de inconstitucionalidade porque permite à Administração modificar, de forma discricionária, o grupo de comércio de feirante. Isso representaria ofensa ao princípio da licitação, uma vez que se tratando de serviço público sujeito a permissão ou autorização a ser outorgado após prévio procedimento de licitação, qualquer modificação posterior – ainda que pautada no interesse público - violaria o princípio da isonomia e impessoalidade. Vale dizer, se não há mais interesse pessoal do feirante em comercializar o gênero ao qual autorizado e há interesse público na modificação, deverá ser aberto novo procedimento licitatório de forma a permitir a disputa por outros administrados.

Já com relação à apontada inconstitucionalidade do art. 11, temos que a fixação de horário de funcionamento das feiras está previsto de forma genérica e geral, de modo que não nos revela padecer de inconstitucionalidade por se apresentar como verdadeiro corolário do poder de regulamentação inerente ao Parlamento.

Vale lembrar, somente a lei em sentido formal é apta para condicionar, restringir ou regulamentar as atividades dos administrativos (CF, art. 5º, II).



Em outras palavras, ao Legislador cabe definir os parâmetros para aplicação da norma, como é caso da definição do horário de funcionamento da feira.

O que o Legislador não pode é prover situações concretas e específicas, como se verificou no art. 6º. Porém, isso não parece ser o caso do art. 11.

Assim, e sempre respeitando o entendimento da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal, entendemos que não há inconstitucionalidade no art. 11 da proposição.

4. PARECER DA SEF/SFFA

A Seção de Fiscalização das Feiras e Ambulantes da SEF apresentou parecer técnico no qual aponta dúvida na aplicação de alguns dispositivos, sobretudo no que toca ao funcionamento e fiscalização das feiras em áreas particulares, bem como com relação ao horário estendido para montagem e desmontagem das barracas (fls. 4/5).

Tratando-se de apontamentos técnicos relativos à aplicação da lei em si, sugerimos envio de cópia da manifestação de fls. 4/5 à Câmara Municipal para auxiliar na discussão e votação da lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONCLUÍMOS:**

1 – o PL 333/2014 é matéria de competência municipal e de iniciativa concorrente;

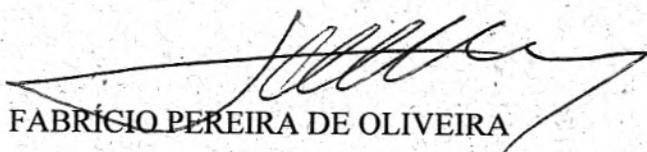
2 – os incisos II, III, V, VI, VII e IX do art. 6º, bem como o art. 14 padecem de vício de inconstitucionalidade e por isso devem ser suprimidos do projeto;



3 – que deve ser enviado cópia do parecer de fls. 4/5 à Câmara Municipal para auxiliar na discussão e votação da lei.

É o parecer.

SEJ, 27 de janeiro de 2015.


FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Procurador do Município

*Recelto em 5/2/15
Alexandre S Alves de M...*

PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria de Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Ass.: Amanda Data 27/01/15
13:00h